

## RELATÓRIO TÉCNICO RE DEFESA

PROCESSO : 16367-8/2012  
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL/MT  
ASSUNTO : DENÚNCIA  
GESTOR - PREFEITO : Sr. JEAN CARLO GALLI

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
TÉCNICO DE CONTROLE: MOISÉS PAELO CAMARÃO  
PÚBLICO EXTERNO

**Senhor Secretário,**

O feito acima epigrafado, refere-se a denúncia, originada via portal eletrônico deste egr. Tribunal de Contas, <http://www.tce.mt.gov.br/>, da lavra do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de SAPEZAL/MT, noticiando possíveis ilegalidades/irregularidades quanto ao pagamento do 13º (décimo terceiro), referente ao exercício de 2011 e 2012, em específico que o cálculo, está incidindo tão somente sobre o salário base, ao invés da remuneração.

Por derradeiro, retorna o presente feito, nesta Secex de Atos de Pessoal, por força do ato praticado pelo DD. Prefeito Municipal – Sr. Jean Carlos Galli, o qual apresentou resposta/defesa diante do relatório técnico preliminar.

Eis, a breve síntese fática e material.

## **1. – PRELIMINARMENTE**

### **1.1. Da Análise Técnica quanto ao pressuposto da tempestividade**

<b>Ofício</b>	<b>Data</b>	<b>Juntada do AR</b>	<b>PRAZOS</b>
Despacho interlocutório - CITAÇÃO	25/10/12	-	15 DIAS
Termo de Juntada - Protocolo n. 208035/2012	30/11/12	-	
Malote Digital - Código de rastreabilidade 10020125765	08/11/12		TEMPESTIVO

Com efeito, colhe-se do quadro acima delineado, que a Resposta/Defesa, apresentada pela Prefeitura Municipal de SAPEZAL/MT, encontra-se **TEMPESTIVA**, em face do disposto no art. 61 da Lei Complementar nº 269 de 22/01/2007 c/c o art. no contido 264 da Resolução nº 14 de 02/10/2007.

## **2 – NO MERITUM**

### **2.1. Da Resposta/Defesa**

Em apertada síntese aduz o seguinte:

Que o Poder Executivo Municipal sempre pagou a gratificação natalina para seus servidores públicos, tendo como base de cálculo a remuneração de cada um, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 214/2001).

Ocorre, porém, que a grande e única controvérsia existente entre os servidores e a Administração Pública é relativa as horas extras trabalhadas, ou seja, se os valores percebidos a título de horas extras integram ou não os vencimentos dos mesmos, para a partir de então ser ou não considerada como remuneração.

Que o entendimento firmado nesse órgão público municipal sempre foi pautado no princípio da legalidade, dessa forma, as horas extras não integravam a remuneração, porque não existe qualquer dispositivo legal no Regime Jurídico que discipline como sendo direito do servidor público municipal o recebimento de tais reflexo.

Conforme a Lei Municipal, a Remuneração engloba os vencimentos (salário base do servidor) e as vantagens permanentes (que devem ser definidas em lei como permanentes) *ex vi*, o § 2º do art. 71 da Lei nº 214/2001.

Dessa forma, o art. 81, que trata da gratificação natalina, traz expressamente que esta corresponderá a um doze avos da remuneração e ainda, em seu § 1º, menciona quais vantagens que deverão ser incorporadas.

Salienta que em nenhum dos dispositivos legais o serviço extraordinário é tratado como vantagem permanente, muito menos há previsão expressa de que a hora extra deve ser incorporada ao vencimento do servidor.

Portanto, o serviço extraordinário não é uma vantagem de caráter permanente e, conseqüentemente, não se enquadra no conceito de remuneração para fins de cálculo de gratificação natalina.

Asseveram que a natureza da hora extra para que se possa deixar claro qual o motivo da sua não incorporação à remuneração do requerente e conseqüentemente, da impossibilidade de pagamento de reflexos. As horas extras são considerados pela doutrina e pela jurisprudência pátria como "gratificações *propter laborem*".

Portanto, as horas extras tem naturezas transitórias e/ou excepcionais, não havendo sentido em haver incorporação ou reflexos.

Logo, as horas extras não integram a remuneração, até porque, não existe qualquer dispositivo legal no Regime Jurídico que discipline como sendo direito

do servidor público municipal o recebimento de tais reflexos. Por se tratar de contraprestação *propter laborem*, com o término do trabalho que o ensejou ou desaparecido o motivo excepcional e transitório que justifique o pagamento de hora extra, extingue-se o seu pagamento, não havendo possibilidade de incorporação.

Apesar de serem consideradas pela doutrina como gratificação *propter laborem*, a hora extra praticada com habitualidade a bem do serviço público deve ser considerada como uma gratificação permanente, integrando o vencimento do servidor, gerando reflexo no seu 13º salário.

Aduz que para garantir a aplicação do princípio da segurança jurídica em detrimento da legalidade, foram analisadas as circunstâncias em que eram pagas as horas extras com habitualidade.

Ao final traz a baila algumas jurisprudências nesse sentido.

## 2.2. **Da Análise da Re Defesa**

Cotejando as razões fáticas e jurídicas depreendidas pela Prefeitura Municipal de Sapezal/MT, denota-se que estão escorregia esse raciocínio jurídico, isso porque:

A **uma**, é comezinho jurídico que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, consoante preceitua o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A **duas**, o princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

A **três**, em que pese tratar-se de *propter laborem*, a hora extra quando praticada com habitualidade a bem do serviço público, a Prefeitura Municipal de SAPEZAL/MT, vem integrando-a ao vencimento de alguns servidores.

A **quatro**, com efeito, a Prefeitura Municipal de SAPEZAL/MT, traz a baila a materialidade dessas assertivas através das inclusas cópias do 13º Salário dos funcionários públicos integrantes do Poder Executivo daquela Municipalidade, que mostra-se em consonância com o disposto no art. 7º, VII da CF/88, e em sintonia com a Lei Orgânica Municipal e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 214/2001).

A **cinco**, de outro giro, em detida análise técnica quanto as cópias da rescisão da Srª NILCE BALBUENA ARGUELHO bem como da Srª MARIA LÚCIA RODRIGUES DE SALESS, vê-se que em ambas, constam a verba código nº 85, ou seja: verba pertinente ao 13º salário, devidamente pagos pela Prefeitura Municipal de SAPEZAL/MT assimétricos ao salário base em consonância com as razões acima depreendidas.

A **seis**, de mais a mais, insta realçar que em face da presente matéria e, das partes é bastante competente o Egr. Poder Judiciário, uma vez que deste, não excluirá da apreciação, quando houver lesão ou ameaça a direitos *ex vi* o disposto no art. 5º Inciso XXV da CF/88, especialmente com relação a gratificação *prompter laborem*, a hora extra **praticada com habitualidade gratificação permanente – vencimento e seus reflexos**

Nesse compasso, "*in casu*", este Egr. Tribunal de Contas/MT, já manifestou-se quanto a presente matéria, de forma tangencial, "*verbis*":

" *Processo 152242/2002*

*Acórdão nº 486/2003*

*Ementa*"Consulta sobre a forma de se calcular o valor das férias, 1/3 de férias e 13º salário de um servidor que recebe mensalmente salário base (+) produtividade (-) previdência".

*Decisão*"Consulta sobre a forma de se calcular o valor das férias, 1/3 de férias e 13º salário de um servidor que recebe mensalmente salário base (+) produtividade (-) previdência".

" PROCESSO: 15.224-2/2002

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

ASSUNTO: CONSULTA

PARECER Nº 06/2002

(...)

*É inconteste a autonomia municipal para o seu auto-governo, auto-administração e normatização própria, inclusive quanto à organização da sua relação com os seus servidores. Essa autonomia, contudo, não dispensa a observância aos princípios constitucionais.*

*Partindo desse pressuposto, vejamos o que determina a Constituição Federal a respeito dos direitos referenciados pelo consulente:*

*"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;*

*(...)*

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal" (grifos nossos)*

*Essas disposições, entre outras, aplicam-se também aos servidores ocupantes de cargos públicos por força do § 3º do art. 39 da Carta Magna, sendo reafirmadas pelo § 3º do art. 139 da Constituição do Estado de Mato Grosso.*

*Segundo doutrina assente, os benefícios contidos nos dispositivos constitucionais citados têm o propósito de possibilitar ao trabalhador efetivo gozo do período de descanso anual, quando será remunerado com uma vantagem adicional correspondente a 1/3 de sua remuneração, além do recebimento, a cada ano, do 13º salário, correspondente à sua remuneração integral.*

*Encontra-se evidente que a base para apuração dos valores devidos relativos a tais direitos deverá ser o salário normal ou integral do servidor, devendo as suas particularidades estarem regulamentadas em legislação municipal.*

*Por sua vez, a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos deverá ocorrer por meio de lei específica, nos termos do inciso X do art. 37 da CF, observando-se o disposto no § 1º do seu art. 39. Mediante lei, também deverá o Poder Público estabelecer a natureza jurídica de sua relação com os seus servidores, assinalando e regulamentando os seus direitos e deveres.*

*Sobre as parcelas apuradas, tendo por base o preceito constitucional, incidirá desconto para o imposto de renda, nos termos da legislação. A contribuição previdenciária incidirá de acordo com as regras que disciplinam o Regime Previdenciário a que estiver vinculado o servidor.*

#### **CONCLUSÃO:**

*Feitas essas considerações, conclui-se que o valor devido para efeito de pagamento das férias, 1/3 de férias e 13º salário será apurado tomando-se por base a remuneração normal ou integral do servidor, podendo, no caso específico suscitado pelo consulente, ser o salário base + produtividade, se assim previsto na legislação municipal, fazendo-se incidir os descontos devidos nos termos das legislações específicas.*

*É o parecer - Risodalva B. C. Almeida - Assessora de Informação"*

Assim, entende-se que lei específica pode dispor sobre a forma de composição do cálculo do 13º salário e/ou quais verbas podem ser consideradas de natureza permanente.

Tem-se ainda que as medidas adotadas pela municipalidade estão corretas, e na análise do caso concreto se o servidor entender violado algum direito é facultado a ele recorrer às instâncias judiciárias.

### **3- CONCLUSÃO**

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) – Improcedência da Denúncia;
- b ) - Recomendação ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de SAPEZAL/MT, de que em que pese a manifestação desta Egr. Corte de Contas, é bastante competente o Egr. Poder Judiciário, uma vez que deste, não excluirá da apreciação, quando haver lesão ou ameaça a direitos *ex vi* o disposto no art. 5º Inciso XXV da CF/88, especialmente com relação a gratificação *propter laborem* - hora extra **praticada com habitualidade gratificação permanente – vencimento e seus reflexos caso a caso.**
- c) – Após as anotações de praxe, ao ARQUIVO.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,

25/02/2013.

MOISÉS PAELO CAMARÃO

Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO : 16367-8/2012  
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL/MT  
ASSUNTO : DENÚNCIA  
GESTOR - PREFEITO : Sr. JEAN CARLO GALLI

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
TÉCNICO DE CONTROLE: MOISÉS PAELO CAMARÃO  
PÚBLICO EXTERNO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,  
25/02/2013.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO  
Assessora Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoalidade

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA  
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal